



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10650.901288/2013-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.752 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELETROZEMA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado. É a DCTF quem possui esta função. Sua natureza de confissão de dívida está alicerçada no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente em Exercício e Redator ad-hoc.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

**RELATÓRIO**

Em razão da aposentadoria do então Presidente do colegiado, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, relator do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, atual Presidente do colegiado, formalizo a decisão, na qualidade redator ad-hoc, observando o voto do relator apresentado em sessão e a respectiva decisão da turma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ do período de apuração 01/01/2011 a 31/01/2011 no valor de R\$ 213.313,01. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 10842.16782.290612.1.3.04-7103.

A Delegacia da Receita Federal de Uberaba, através do despacho decisório de e-fls. 07, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada, fundamentalmente pelo fato de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 13/23 através do qual alegou, em apertadíssima síntese:

- 1) apresentou documentos propugnando que os mesmos deveriam ser considerados e analisados;
- 2) pela análise da DIPJ poderia ser observado que a estimativa de IRPJ de janeiro, no valor de R\$ 213.313,01, indevidamente recolhida, não teria sido utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2011, como também não teria sido apurado débito de IRPJ a pagar em janeiro de 2010(*sic*). Portanto, restaria comprovada a existência de crédito de IRPJ apurado em 01/2011;
- 3) entretanto, em janeiro de 2011 atesta ter reconhecido débito de IRPJ em DCTF, sendo que o fez erroneamente;
- 4) Argui que deveria ser buscada a verdade material e o Despacho Decisório deveria ser reformado integralmente;
- 5) conclui solicitando o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação;
- 6) juntou aos autos os documentos de fls. 24/78.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o Acórdão nº 12-112.075 – 5ª Turma (v. e-fls. 83/87), que indeferiu o recurso da Contribuinte. Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pela DRJ para indeferir a manifestação de inconformidade:

**6.4. Verificado que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório, cabia à interessada juntar aos autos a prova contábil e fiscal do erro que afirma ter cometido, que no caso seria a prova, em sua escritura, do registro da estimativa de IRPJ do período de apuração 01/01/2011 a 31/01/2011, conforme estabelecido no art. 147 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir:**

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**  
(grifei)

6.5. É de se ressaltar que somente a DIPJ e a retificação da DCTF não conferem a certeza presente no art. 170 do CTN, a fim de possibilitar reconhecimento do crédito registrado na Dcomp.

6.6. Sendo assim, verificado que a DCTF foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade, e visou reduzir débito confessado, cujo pagamento estava integralmente vinculado a este, a retificação somente produzirá efeitos, no tocante ao crédito registrado na DCOMP, caso a interessada traga aos autos prova contábil e fiscal da real apuração do débito.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 93/103, através do qual repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade, rechaçando as conclusões levadas a efeito pela decisão recorrida apenas no seguinte:

Conforme dito, a DRJ/RJO deixou de reconhecer o direito creditório apontado pela Recorrente, especialmente, por julgar que a retificação da DCTF, ocorrida após a ciência do Despacho Decisório, só se justificaria mediante a apresentação de prova contábil e fiscal do erro incorrido, que, no caso, seria a prova, em sua escritura, do registro da estimativa de IRPJ do período de apuração de 01/01/2011 a 31/01/2011.

Ora, o artigo 147 do Código Tributário Nacional permite, expressamente, a retificação da declaração promovida pelo próprio declarante desde que comprovado o erro incorrido, conforme se vê:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”**

A propósito do assunto, observe-se o posicionamento firmado no âmbito do CARF:

(...)

Ora, o erro incorrido pela Recorrente, o qual de maneira alguma afasta o seu direito creditório, está claramente demonstrado em sua DIPJ/2012. A ficha 11 demonstra, inequivocamente, a ausência de IRPJ a pagar na competência 01/2012:

MG`UBERABA DRF		Fl. 33
CNEJ 26.404.731/0001-96	DIPJ 2011 Ano-calendário 2010	Pag. 4
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa		
Discriminação	Novembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução		
CÁLCULO DA CSLL		
01.Base de Cálculo da CSLL		-2.221.217,20
02.CSLL Apurada		0,00
DEDUÇÕES		
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do At. Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)		0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		0,00
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)		0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)		0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.		0,00
11.CSLL A PAGAR		0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00

A ficha acima (ficha 11 da DIPJ/2012 – competência 01/2011) é suficiente para a comprovação do direito creditório vindicado pela Recorrente. Trata-se, portanto, de prova fiscal apta a comprovar o crédito apurado. O próprio CARF, como se viu nos julgados acima colacionados, possui entendimento firmado nesse exato sentido.

A linha 13 da ficha 11 (IRPJ a pagar) não deixa margem a dúvidas: não havia valor a pagar a título do tributo naquela competência, de modo que o recolhimento promovido pela Recorrente, como se devida fosse qualquer parcela de IRPJ, foi indiscutivelmente indevido.

Por outro lado, seria inviável a apresentação de “prova contábil” como quis defender a DRJ/RJO. Afinal, não havendo saldo a pagar a título na competência de 01/2011, não há lançamento contábil do tributo.

Nesse sentido, resta fulminado o fundamento em que sustentado o acórdão recorrido, o qual, acima de tudo, aponta suposta ausência de prova contábil e fiscal que comprove o erro: o erro está suficientemente comprovado na ficha 11 da DIPJ 2012 (01/2011).

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator ad-hoc.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, e pudemos confirmar na leitura do Recurso Voluntário, a Contribuinte centrou suas razões em face da decisão recorrida na alegação de que o conteúdo probatório trazido aos autos, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, em especial a DIPJ, seria suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado. Em suas próprias palavras, ao se referir à DIPJ aduz que *“Trata-se, portanto, de prova fiscal apta a comprovar o crédito apurado”*.

Em relação ao exigido pela DRJ para que fosse comprovado o direito creditório, aduziu a Recorrente que *“seria inviável a apresentação de “prova contábil” como quis defender a DRJ/RJO. Afinal, não havendo saldo a pagar a título na competência de 01/2011, não há lançamento contábil do tributo”*.

Tais alegações são manifestamente infundadas. A escrituração contábil, alicerçada nos documentos fiscais que a instruem, demonstrariam de forma cabal a alegada inexistência de saldo a pagar a título de IRPJ no período de janeiro de 2011.

No que tange à DIPJ, esclareça-se que os débitos nela informados não estão declarados e nem confessados, já que a DIPJ é meramente informativa, matéria esta sumulada pelo CARF, cujo enunciado reproduzo abaixo:

***Súmula CARF nº 92:***

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

É a DCTF quem possui esta função. Sua natureza de confissão de dívida está alicerçada no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Veja-se:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

(...)

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para instituir as aludidas obrigações acessórias, sendo que, a partir da edição da IN/SRF nº 126/98 e posteriores, esta Autoridade vem conferindo à DCTF a função prevista na lei consistente em comunicar a existência de crédito tributário, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nada obstante isso, desde a inclusão do § 6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, as declarações de compensação também passaram a constituir confissão de dívida dos débitos nelas informados.

De forma alguma se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, propugnado pela Recorrente em seu recurso voluntário, se tivessem sido apresentados documentos hábeis que comprovassem ter havido equívoco na informação constante da DCTF, tal fato não poderia ser ignorado. Entretanto, essa é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 333, I, do Código de Processo Civil -CPC).

Portanto, a documentação juntada pelo interessado não é hábil a comprovar erro no preenchimento da DCTF. Neste diapasão, uma vez que o direito ao crédito pleiteado originou-se do DARF, no valor de R\$213.313,01, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, de mesmo valor, inexistente o direito creditório alegado pela Interessada.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto por negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**